

Acórdão n.º 009/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 17 de fevereiro de 2023

Recurso n.º 091/2018 – CARF-M (A. I. I. n.º 20175000562)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **T DE B FRANCO – ME.**

Relator: Conselheiro **PAULO RODRIGUES DE SOUZA**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTUAÇÃO QUE COMPREENDEU CRÉDITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA A CARGO DA AUTUADA. PRÉVIO RECOLHIMENTO COMPROVADO E RECONHECIDO PELO FISCO MUNICIPAL. DECISÃO DE PISO PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO SOMENTE QUANTO AOS CRÉDITOS REMANESCENTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E DO DEVER DE AUTOTUTELA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA.**

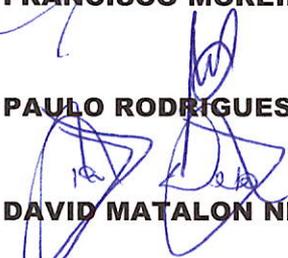
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **T DE B FRANCO – ME.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, mantendo-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20175000562, de 12 de junho de 2017, com a exclusão dos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 17 de fevereiro de 2023.

  
**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

  
**PAULO RODRIGUES DE SOUZA**

Relator

  
**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



**RECURSO Nº 091/2018 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 009/2023 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.026401**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000562**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: T DE B FRANCO - ME**  
**RELATOR: Conselheiro PAULO RODRIGUES DE SOUZA**

## RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, contra a **Decisão nº 086/2018 GECOF/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos do Processo nº 2017.11209.12628.0.026401, fls. 30 a 38, que julgou procedente o **Auto de Infração e Intimação - AINF nº 20175000562**, lavrado contra a T DE B FRANCO - ME no dia 3 de junho de 2017, com ciência no dia 3 de julho de 2017, por que deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN próprio, de acordo com os registros do Sistema de NFSe da SEMEF, nos meses de dezembro de 2016, janeiro e fevereiro de 2017, configurando infração ao artigo 1º, § 1º, inciso III, e § 4º da Lei 1.090/06, com imposição da penalidade prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 1.420/10, resultando na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

### DA IMPUGNAÇÃO

O Procedimento Fiscal foi iniciado através do TIAFI nº. 138716 de 18/05/2017, publicado no DOM em 30/05/2017, pois, segundo o relato fiscal, o contribuinte não estava mais localizado no endereço firmado no Cadastro Mercantil do Município. Devido ao não atendimento do TIAFI no prazo especificado, no dia 03/07/2017 o contribuinte foi cientificado por meio de publicação de edital no DOM 4157.

No dia 31/01/2018, por meio do Proc. 2018.11209.12613.0.000301, a empresa autuada protocolou Impugnação ao AII 20175000562, informando na peça impugnatória que procedeu o recolhimento do ISSQN relativo aos meses de DEZ/2016 e JAN/2017 nos dias 15/05/2017 e 23/02/2017, respectivamente, antes, portanto, da data de publicação do TIAFI em 18/05/2017. Informou ainda que não efetuou o pagamento do ISSQN referente a FEV/2017 em decorrência do valor ter ficado indisponível para pagamento em decorrência de estar inserido no AII 20175000562.

Não consta na peça impugnatória nenhuma outra contestação em relação aos valores lançados.

### DA RÉPLICA FISCAL



Devido a intempestividade da peça impugnatória, não houve juntada de Réplica Fiscal, tendo o processo sido encaminhado para cobrança administrativa no dia 17/08/2017.

### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em decorrência da identificação do protocolo do pedido do Contribuinte, em 23/01/2018, a Procuradoria Geral do Município exarou o Despacho n.77/2018 – PDACE/PGM, fls. 22, encaminhando o processo para a GETRI – 1ª. Instância de Julgamento para as providências necessárias.

O julgador de primeira instância, em análise preliminar considerou a impugnação intempestiva.

Quanto ao mérito, após destacar os princípios do contraditório e da ampla defesa, e com supedâneo no princípio da verdade material que regem o processo administrativo fiscal, após apreciação de demonstrativo analítico financeiro e planilha de consulta de débitos, efetuadas no Sistema Tributário Municipal, constatou a ilegitimidade e falta de veracidade do ato de lançamento relativos créditos tributários de ISSQN dos **meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017**. Nesta linha, considerou inarredável a necessidade de decretação de nulidade parcial do AII sob julgamento quanto aos meses referidos.

Assim, o órgão de primeira instancia considerou, em sua **DECISÃO nº. 086/2018/GCOF/DITR/DETR/SEMEF**, exarada nas fls. 30 a 38, o AII 20175000562 IMPROCEDENTE quanto aos meses de DEZ/2016 e JAN/2017 e PROCEDENTE quanto ao mês de FEV/2017 e, com fulcro no Art. 85 do CTM, recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF.

O Douto Representante Fiscal, às fls 57 a 62, opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de ofício para manter a decisão primária em todos os seus termos.

### **É o Relatório.**

### **VOTO**

No caso em questão, houve a lavratura do AII n.o 20175000562 em 12/6/2017, com ciência do autuado no dia 3/7/2017. No dia 31/01/2018, de forma intempestiva, o autuado protocolou impugnação ao citado AII. A decisão de primeira instância foi proferida no dia 30/05/2018 com ciência do autuado no dia 5/10/2018, por meio de AR. No dia 13/12/2018 o Recurso de ofício foi pautado para apreciação junto a este CARF-M.

Os relatórios analíticos extraídos do Sistema Tributário Municipal indicam que o contribuinte efetuou o pagamento do ISSQN relativos aos meses de DEZ/2016 e JAN/2017 antes de iniciado o procedimento fiscal. Assim, conforme preconiza o artigo 156, inciso I, do CTN, os respectivos créditos tributários em relação a



esses períodos encontravam-se extintos quando os valores foram incluídos no AII 20175000562. Assim, portanto, as exigências tributárias em relação a estes valores são manifestamente ilegais.

Acrescenta-se ainda que, apesar da impugnação realizada pelo Sujeito Passivo ter sido comprovadamente intempestiva, não deve o Fisco Municipal se esquivar de reconhecer a efetividade do pagamento realizado na satisfação do crédito tributário objeto da cobrança. O não reconhecimento de tal fato implicaria no enriquecimento ilícito por parte do Sujeito Ativo da Obrigação Tributária.

Nesta mesma linha, além de observar se os princípios da ampla defesa e do contraditório foram observados, a Autoridade Julgadora pode valer-se de outras informações, mesmo que não apresentadas pelo impugnante para lastrear a sua decisão. Tal diretriz encontra fundamento no princípio da busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo. Neste sentido ilustra o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

Em relação aos valores correspondentes ao mês de FEV/2017, o reconhecimento pela empresa autuada de falta de recolhimento, a luz da legislação na época vigente, no entanto, torna a cobrança incontroversa.

Esta conclusão é aduzida do próprio instrumento impugnatório, que solicitou, apenas, a impugnação parcial do AII em relação aos meses de DEZ/2016 e JAN/2017, indicando a regularidade da autuação em relação ao mês de FEV/2017. Assim, pelo mesmo princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo pode-se inferir pela regularidade da respectiva cobrança.

Diante do exposto voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Ofício por cumprir com as formalidades legais previstas na legislação que rege o PAF. Quanto ao mérito, no entanto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do referido recurso, mantendo-se a **DECISÃO nº 086/2018/GCOF/DITR/DETR/SEMEF** em todos os seus termos.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 17 de fevereiro de 2023.

  
**PAULO RODRIGUES DE SOUZA**  
Conselheiro Relator